



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 39, DE 2015, QUE ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR N.º 1, DE 9 DE
MAIO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE
A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**AUTOR: Deputado RODRIGO
DELMASSO**

RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 39/2015, apresentado com quatro artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Em síntese, a proposição em análise pretende acrescentar ao art. 1º da Lei Complementar nº 1/1994 mais um inciso (XVI) nas competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, qual seja, celebrar Termos de Ajustamento de Gestão – TAG e, também, acrescentar àquela os artigos 46-A, 46-B e 46-C contendo as atribuições e as competências do TAG.

Os artigos 3º e 4º dispõem a cláusula de vigência da norma e revoga as disposições em contrário, respectivamente.

Na justificção, o parlamentar esclarece que o TAG já foi adotado por outros Tribunais de contas do país e foi inspirado no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, previsto na Lei de Ação Civil Pública, e, vem se mostrando como uma poderosa ferramenta de prevenção de ocorrências de atos lesivos ao erário, sem a necessidade de imposição de sanções aos fiscalizados no caso do satisfatório cumprimento de suas disposições, além de reforçar sobremaneira o papel de órgão orientador das Cortes de Contas.

A proposição foi lida em 17/11/2015, em seguida enviada para análise de mérito, na CAS, onde a proposição foi **REJEITADA**, e em análise de mérito e admissibilidade na CEOF e de

admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

A proposição em tela trata de norma que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, acrescentando mais uma competência à corte de contas, que poderá celebrar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

No entender deste relator, a proposição, por se tratar de norma regulamentadora, não apresenta impacto orçamentário e financeiro, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, não cabendo, portanto, a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Cabendo a ressalva de que a REJEIÇÃO da propositura no âmbito da CAS, não altera e nem compromete a convicção firmada por este Relator, no que tange a presente proposição, no âmbito da CEOF, .

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do PLC nº 39/2015, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 28/11/2021, às 15:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=Código Verificador: 0604760 Código CRC: 7A5031B7.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br